



***RESOLUÇÃO Nº 002/2021 – TCE, DE 04 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendias a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe confere o art. 7º, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com o art. 12, IX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

Considerando o disposto no art. 1º, XXIX, no art. 5º e no art. 93, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de manter o registro e fiscalizar as declarações de bens e respectivas atualizações dos dirigentes e servidores sujeitos à sua jurisdição, bem como dispõem que o Tribunal estabelecerá a forma de fiscalização das declarações de bens e rendias apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

Considerando que a Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabeleceu que determinadas autoridades e servidores devem remeter cópia da declaração aos Tribunais de Contas, possibilitando ao Tribunal expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendias por ela tratadas;

Considerando que a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, estabelece a obrigação de apresentação por parte do agente público, no momento da posse e exercício de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo essa declaração ser anualmente atualizada e apresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente;

Considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelas autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança para o cumprimento da determinação do disposto nos arts. 13, caput, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e 2º, caput, da Lei Federal nº 8.730, de 10 de



novembro de 1993, estão contidos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada por estes servidores à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Considerando, ainda, a necessidade de proteção dos dados pessoais dos agentes públicos dos órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fiscalização das declarações de bens e rendimentos, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos, a ser executada pelo TCE-RN no âmbito de sua jurisdição, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 janeiro de 2012 e das Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – sinais de enriquecimento ilícito: a posse, a propriedade de bens ou a assunção de obrigações que revelem gastos incompatíveis com o patrimônio e a remuneração do agente público;

III – análise preliminar: atividade ordinária ou extraordinária realizada pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, inclusive de auditoria e inspeção, com vistas a fundamentar a abertura de processo administrativo de sindicância patrimonial;

IV – sindicância patrimonial: processo administrativo de caráter investigativo e sigiloso, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito ou evolução desproporcional entre o patrimônio e os recursos disponíveis para adquiri-lo; e

V – análise da evolução patrimonial de agente público: processo administrativo de exame qualitativo e quantitativo do conjunto de bens que compõem o patrimônio de agente público, bem como a origem dos recursos que lastrearam a sua aquisição, resultante da conversão do processo administrativo de sindicância patrimonial.

CAPÍTULO II
DA ENTREGA E GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO



Art. 3º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, bem como anualmente nos termos do art. 5º desta Resolução, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários do Estado;

IV - Membros e todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança na Assembleia Legislativa;

V - Membros e todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança no Poder Judiciário Estadual;

VI - Membros e todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança no Ministério Público Estadual;

VII - Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, membros do Ministério Público de Contas e todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança no Tribunal de Contas do Estado;

VIII - Prefeito Municipal;

IX - Vice-Prefeito Municipal;

X - Membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI - Secretários Municipais;

XII - Diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado e dos Municípios;

XIII - Defensores Públicos do Estado;

XIV – todos quantos exerçam cargos eletivos não elencados nos incisos anteriores e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Órgãos do Poder Executivo do Estado e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

§ 1º Os servidores cedidos aos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, deverão apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução.



§ 2º Os servidores dos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte cedidos a órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, de outros Estados ou de Municípios de outros Estados continuam obrigados a apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução.

Art. 4º A declaração de que trata o art. 3º desta Resolução, na forma exigida no art. 13, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e art. 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, abrangerá rendimentos, imóveis, veículos, semoventes, joias, depósitos bancários, ações e quotas de sociedades comerciais ou civis, títulos de crédito, certificados de depósitos lastreados em dinheiro ou metais preciosos, aplicações financeiras que, no país ou no exterior, constituem, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes e quaisquer outros papéis ou bens que possam ser expressos em moeda.

§ 1º Os bens especificados no caput deste artigo e outros que devam integrar a declaração serão descritos, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda, exigido pela Receita Federal do Brasil para a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 2º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no país e no exterior, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda, exigido pela Receita Federal do Brasil para a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

~~Art. 5º Os agentes públicos a que se refere o art. 3º desta Resolução disponibilizarão ao Tribunal de Contas, de 1º de abril até o dia 31 de maio do ano subsequente ao ano de referência, as declarações de bens e rendimentos, por um dos seguintes meios:~~

Art. 5º Os agentes públicos a que se refere o art. 3º desta Resolução disponibilizarão ao Tribunal de Contas, anualmente, no período de 1º de abril até 30 dias após o prazo máximo de entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as declarações de bens e rendimentos, por um dos seguintes meios: [\(Redação dada pela Resolução nº 09/2021-TCE\)](#)

I - sistema eletrônico de registro de bens e valores, em formato a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Contas, mediante o preenchimento das informações relativas aos dados pessoais, bens e valores, inclusive de dependentes, se existentes;



II - sistema eletrônico de registro de bens e valores, remetendo cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, mediante envio do arquivo (.dec) gerado pelo programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

§ 1º A remessa da declaração ao Tribunal de Contas se dará, também, em até trinta dias da posse ou, inexistindo esta, da entrada em exercício, bem como em até trinta dias após deixarem de serem ocupados os cargos, empregos ou funções, ou ainda quando solicitada, a critério do controle interno respectivo ou do Tribunal de Contas, por qualquer dos meios previstos neste artigo.

§ 2º O agente público que estiver dispensado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, deve apresentar sua declaração de bens ao Tribunal de Contas por meio do sistema eletrônico descrito no art. 5º, inciso I desta Resolução.

§ 3º O sistema eletrônico de registro de bens e valores de que tratam os incisos I e II deste artigo é denominado “SISPATRI – Sistema de Registro de Bens dos Agentes Públicos”. ([Incluído pela Resolução nº 09/2021-TCE](#))

Art. 6º O Tribunal de Contas disponibilizará ao jurisdicionado acesso ao sistema eletrônico de registro de bens e valores que permita o acompanhamento da apresentação da declaração de bens e rendas dos agentes públicos.

Parágrafo único. O Responsável pelo Controle Interno de cada jurisdicionado deverá informar ao Tribunal de Contas, por meio do Portal do Gestor, em até sessenta dias após o fim do prazo estabelecido no caput do art. 5º, sobre as providências adotadas diante da recusa ou da omissão em apresentar a declaração de bens e rendas, consoante disposto no art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º Na forma desta Resolução e da Resolução nº 012/2016 – TCE, de 14 de junho de 2016 o Controle Interno de cada jurisdicionado fará constar no seu respectivo Relatório de Avaliação uma análise objetiva sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 8º O Tribunal de Contas, verificada a omissão, o atraso na entrega, ou a apresentação dolosamente inexata da declaração prevista nesta Resolução, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Resolução, assinará prazo para que o agente público responsável adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e das demais consequências previstas na legislação, e, se for o caso, representará ao Poder competente e ao Ministério Público para apuração de eventuais



crimes ou infrações e aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput, o Tribunal de Contas manterá registro e emitirá certidão relativa à omissão ou o atraso na entrega das declarações de bens e rendimentos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 9º A Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo encaminhará à Unidade Técnica competente informação sobre as declarações de bens e rendas entregues pelos jurisdicionados, com análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Art. 10 O Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de notícia, informação técnica, denúncia ou representação, inclusive decorrente de compartilhamento de informações com autorização judicial, que aponte a existência de indícios de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, procederá à análise preliminar e, sendo o caso, solicitará a abertura de processo administrativo de sindicância patrimonial e sua imediata distribuição ao Relator.

Art. 11 O processo administrativo de sindicância patrimonial, com tramitação sob sigilo, será conduzido pelo Relator e instruído com os elementos necessários para a verificação da consistência fática e material do suscitado, especialmente sobre a evolução patrimonial do investigado, que conterà, inclusive, a análise do fluxo de caixa, podendo, para tanto, apoiar-se em diligências e fundamentos diretamente produzidos pela área técnica do Tribunal de Contas.

§ 1º O Relator poderá requisitar informações complementares sobre o patrimônio do agente público investigado e de pessoas que vivam sob sua dependência econômica, inclusive de exercícios anteriores ao da apuração.

§ 2º O Relator poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acesso às informações constantes no Sistema Dossiê Integrado do agente público ou outro documento de conteúdo equivalente, para fins de instrução da Análise da Evolução Patrimonial de Agente Público, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º O Relator poderá dar ciência ao agente público para, querendo, apresentar esclarecimentos prévios, no prazo de quinze dias, em face da presença de elementos e argumentos que apontem para a verossimilhança das imputações.

Art. 12 O Relator, depois de encerrada a fase instrutória do processo administrativo de sindicância patrimonial:



I – submeterá ao Órgão Colegiado competente proposta de arquivamento do processo, depois de ouvido o Ministério Público de Contas, ante a insuficiência de elementos que justifiquem a conversão do processo de sindicância patrimonial em processo de Análise da Evolução Patrimonial de Agente Público, fundamento que poderá ser reconsiderado em face de novos elementos, ou;

II – verificada a verossimilhança dos indícios apontados, em decisão conclusiva e fundamentada, determinará monocraticamente a conversão do processo administrativo de sindicância patrimonial em processo de Análise da Evolução Patrimonial de Agente Público, que também tramitará sob sigilo.

Art. 13 Após a conversão em processo de Análise da Evolução Patrimonial de Agente Público, a sua instrução seguirá as seguintes fases:

I – citação do agente público para, querendo, apresentar defesa e esclarecimentos, no prazo de vinte dias, sobre o mérito das irregularidades apontadas, com a utilização de todos os meios de prova para a busca da verdade dos fatos;

II – análise, pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas, das justificativas apresentadas, caso versem sobre matéria técnica ou de fato;

III – demais diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos e para a formação do juízo de mérito acerca das irregularidades identificadas.

Art. 14 O Relator, depois de ouvir o Ministério Público de Contas, submeterá a matéria ao Órgão Colegiado competente, que deliberará sobre a legalidade e a legitimidade da evolução patrimonial e quanto à existência ou não de sinais de riqueza incompatíveis, podendo, dentre outras medidas, isolada ou cumulativamente:

I – determinar a repercussão nas Contas dos gestores públicos, no caso de enriquecimento ilícito decorrente de atos lesivos ao erário;

II – determinar o ressarcimento, nos casos de dano ao erário;

III – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar nos órgãos de vínculo do agente público envolvido;

IV – dar ciência ao Ministério Público para a verificação da ocorrência de indícios de atos de improbidade administrativa ou de crimes praticado por agente público;

V – dar ciência às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso, para fins de verificação de indícios de ilícito tributário;

VI – dar ciência ao Poder Legislativo correspondente para a verificação da ocorrência de crime de responsabilidade praticado por agente político; e



VII – decretar a inabilitação do responsável, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal, sempre que considerar grave a infração cometida.

Parágrafo único. Sempre que necessário o Tribunal determinará a instauração de processo de monitoramento para verificar o cumprimento dessas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 15 Na forma do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, o Relator poderá, a qualquer momento, determinar a adoção de medida cautelar, em caso de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O Tribunal de Contas e os demais órgãos e entidades que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios envolvidas nos procedimentos tratados nesta Resolução adotarão as medidas necessárias à preservação do sigilo dos dados contidos nos documentos e nas declarações de bens e rendas apresentadas, bem como de qualquer informação obtida em razão de ofício, tendo em vista o disposto no art. 129, inciso VIII e art. 143, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, no parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, no art. 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no art. 325, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

§ 1º Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações fiscais relativas às autoridades e aos servidores públicos, sujeitam-se às sanções prescritas na legislação por infração às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e patrimonial de terceiros.

§ 2º O sistema de consulta às declarações, no âmbito do Tribunal de Contas, deverá registrar informações sobre o servidor, a data, a hora e a finalidade do acesso.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às consultas realizadas diretamente ao banco de dados, pela Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo, para análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

§ 4º Os servidores do Tribunal de Contas que tiverem acesso a dados sigilosos constantes das declarações de bens e rendimentos recebidas deverão assinar termo de confidencialidade relativo a esses dados.



§ 5º Existindo declaração de bens e rendas entregue ao Tribunal de Contas em meio físico até a data da entrada em vigor desta resolução, deverá ser remetida à Diretoria de Expediente (DE) do Tribunal de Contas para a imediata digitalização e autuação, dando caráter sigiloso à tramitação do documento eletrônico.

§ 6º Adotadas as providências relacionadas no § 5º deste artigo, deverão ser observados os procedimentos previstos no Capítulo V da Resolução nº 024/2020 – TCE, apondo termo circunstanciado em evento do documento eletrônico, com a consequente remessa de toda a documentação digitalizada para a Coordenadoria de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

Art. 17. O Tribunal de Contas poderá ajustar com seus jurisdicionados e outros órgãos da Administração Pública a troca de dados e informações úteis ao exercício das respectivas atribuições relacionadas a esta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste a que se refere o caput poderá abranger a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com objetivo de possibilitar que a declaração enviada ao Tribunal de Contas possa ser encaminhada às respectivas unidades de gestão de pessoal e de controle de interno, para fins do atendimento do disposto no art. 13, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 18. A partir de 2021, todos os agentes públicos relacionados no art. 3º desta resolução, excetuando-se os relacionados no inciso XIV deverão disponibilizar as informações exigidas no prazo do art. 5º.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, por meio de portaria, estabelecerá o marco inicial de obrigatoriedade de entrega das informações dos agentes públicos mencionados no inciso XIV do art. 3º desta resolução.

§ 2º A Secretaria de Controle Externo será consultada pelo Presidente quanto à viabilidade operacional da recepção dos dados massivos referentes aos agentes públicos mencionados no inciso XIV do art. 3º desta resolução.

Art. 19. Permanece revogado o disposto no § 2º, do art. 309, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 030/2016 – TCE, de 20 de outubro de 2016, 004/2018 – TCE, de 08 de fevereiro de 2018, 001/2019 – TCE, de 31 de janeiro de 2019 e 009/2020-TCE, de 14 de maio de 2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de março de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

* Republicada por incorreção

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 05.03.2021, republicado por incorreção em 09.04.2021.